

Decreto GP/MLC Nº 213/2026

Regulamenta a concessão, a gestão, o financiamento, o monitoramento e a avaliação dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, especialmente os arts. 203 e 204;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, especialmente seu art. 22;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025, que estabelece parâmetros orientadores para a deliberação de critérios e prazos pelos Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal de Assistência Social para a provisão dos Benefícios Eventuais;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos indivíduos e às famílias proteção social diante de situações de vulnerabilidade temporária, insegurança e desproteção social;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a concessão, a organização, a gestão, o financiamento, o monitoramento e a avaliação dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais constituem provisões públicas suplementares e provisórias da Política de Assistência Social, destinadas a indivíduos e famílias que vivenciem situações de insegurança e desproteção social decorrentes de vulnerabilidade temporária, com a finalidade de assegurar proteção social imediata a indivíduos e famílias.

§ 1º Os Benefícios Eventuais integram organicamente as garantias do SUAS e devem ser providos de forma articulada aos serviços, programas, projetos e demais benefícios socioassistenciais.

§ 2º Os Benefícios Eventuais destinam-se ao enfrentamento de situações circunstanciais que produzam riscos, perdas, danos, fragilização ou rompimento de vínculos familiares e comunitários.

§ 3º Os Benefícios Eventuais não se destinam ao atendimento de necessidades estruturais ou permanentes

dos indivíduos e famílias.

Art. 3º A concessão dos Benefícios Eventuais constitui direito socioassistencial, observados os critérios estabelecidos neste Decreto e aqueles deliberados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 4º Os Benefícios Eventuais serão concedidos de forma:

I – não contributiva;

II – provisória;

III – suplementar;

IV – emergencial, quando caracterizada situação que demande resposta imediata;

V – não discriminatória;

VI – integrada aos serviços socioassistenciais;

VII – respeitando as especificidades territoriais, culturais, familiares e sociais dos indivíduos e famílias.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 5º A regulamentação e a concessão dos Benefícios Eventuais observarão:

I – a afirmação dos Benefícios Eventuais como direito de cidadania;

II – a dignidade da pessoa humana;

III – a equidade e a impessoalidade;

IV – a universalidade do acesso aos direitos socioassistenciais;

V – a simplificação dos procedimentos;

VI – a celeridade e a tempestividade da resposta;

VII – a ampla divulgação dos critérios de acesso;

VIII – a integração com os serviços socioassistenciais;

IX – a participação e o controle social;

X – o respeito à diversidade sociocultural e territorial;

XI – o tratamento não discriminatório;

XII – a vedação de condicionalidades;

XIII – a proibição de exigências vexatórias, estigmatizantes ou discriminatórias para comprovação da situação de vulnerabilidade;

XIV – a proteção da privacidade e o respeito ao sigilo profissional;

XV – a articulação intersetorial para garantia da proteção social.

Art. 6º É vedada a utilização dos Benefícios Eventuais para promoção pessoal, favorecimento político, eleitoral ou qualquer forma de clientelismo.

Parágrafo único. A concessão do benefício deverá observar critérios objetivos, previamente estabelecidos e publicizados, não podendo estar condicionada a relações pessoais, filiação partidária, apoio político ou qualquer outra forma de favorecimento.

CAPÍTULO III

DAS SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 7º Para fins deste Decreto, considera-se vulnerabilidade temporária a situação circunstancial decorrente de evento, contingência ou circunstância que produza riscos, perdas ou danos e comprometa, de forma imediata e transitória, a capacidade de indivíduos ou famílias de assegurar sua sobrevivência, proteção e convivência familiar e comunitária.

Art. 8º Poderão caracterizar situações de vulnerabilidade temporária, entre outras:

I – contingências relacionadas à gestação e ao nascimento;

II – falecimento de membro da família;

III – ausência circunstancial de acesso à alimentação;

IV – ausência circunstancial de moradia ou necessidade temporária decorrente de desabrigo ou desalojamento;

V – situações de emergência em assistência social decorrentes de desastres socioambientais;

VI – situações de conflito ou grave violação de direitos;

VII – abandono, isolamento, apartação, preconceito ou discriminação;

VIII – violência física, psicológica, sexual ou patrimonial;

IX – situações que envolvam crianças, adolescentes, pessoas idosas ou pessoas com deficiência em risco de perda de vínculos familiares e comunitários;

X – situações decorrentes de migração, refúgio, apatridia, repatriação, deportação ou retorno;

XI – situação de rua decorrente de fragilidade ou perda de vínculos familiares, de moradia ou de violência intrafamiliar;

XII – situações de exploração sexual, trabalho infantil, tráfico de pessoas ou trabalho em condições análogas à escravidão;

XIII – outras situações de ameaça à vida ou que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária;

XIV – outras situações de vulnerabilidade temporária identificadas no território, reconhecidas pelo órgão

gestor e regulamentadas pelo CMAS.

Parágrafo único. Na análise da situação poderão ser considerados, como parâmetros de priorização, a dependência de cuidados, a presença de deficiência, a faixa etária, mulher em vulnerabilidade econômica vítima de violência doméstica, a moradia em territórios específicos e outras condições relacionadas à realidade municipal.

CAPÍTULO IV

DAS MODALIDADES DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 9º Os Benefícios Eventuais compreendem, no âmbito municipal:

I – Benefício Eventual por situação de nascimento;

II – Benefício Eventual por situação de morte;

III – Benefício Eventual por situação de vulnerabilidade temporária;

IV – Benefício Eventual em situação de emergência em assistência social, desastre ou calamidade pública;

V – outras modalidades que venham a ser instituídas por legislação municipal, observadas as normas do SUAS e a deliberação do CMAS.

Art. 10. Os Benefícios Eventuais serão providos preferencialmente na forma de pecúnia, podendo ser concedidos na forma de bens e, excepcionalmente, mediante prestação de serviços, desde que compatíveis com sua natureza e finalidade.

§ 1º A forma de provisão deverá considerar a situação vivenciada, a dignidade do usuário, a efetividade da proteção e a realidade territorial.

§ 2º A provisão deverá ser suficiente e adequada para atender à necessidade circunstancial que fundamentou sua concessão.

CAPÍTULO V

DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR SITUAÇÃO DE NASCIMENTO

Art. 11. O Benefício Eventual por situação de nascimento destina-se a apoiar a pessoa gestante, puérpera, nutriz, a criança ou as crianças que vão nascer ou recém-nascidas e seus familiares, diante de situação de vulnerabilidade temporária.

Art. 12. A concessão deverá considerar as necessidades sociais decorrentes da gestação e do nascimento, inclusive nas situações de:

I – nascimento de gêmeos, trigêmeos ou múltiplos;

II – nascimento de criança com deficiência;

III – guarda, adoção ou acolhida no âmbito familiar;

IV – Outras circunstâncias que demandem proteção social temporária.

Parágrafo único. O auxílio natalidade serão providos preferencialmente na forma de kit enxoval, excepcionalmente, na forma de pecúnia e deverá contribuir para o fortalecimento da convivência familiar e comunitária e para a prevenção de situações de institucionalização.

CAPÍTULO VI

DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR SITUAÇÃO DE MORTE

Art. 13. O Benefício Eventual por situação de morte destina-se a apoiar a família diante dos riscos, perdas e danos decorrentes do falecimento de membro familiar.

Art. 14. O benefício atenderá:

I – Despesas relativas ao velório;

II – Urna funerárias e paramentos exceto coroa de flores.

III – sepultamento;

IV – Translado do corpo, quando necessário;

V – Outras provisões necessárias ao atendimento digno da situação de morte.

§ 1º. A gestão municipal deverá estabelecer protocolos interinstitucionais para assegurar resposta célere às situações de morte, definindo responsabilidades e fluxos entre a Assistência Social e os demais órgãos envolvidos.

§ 2º. Em caso de ressarcimento das despesas, a família pode requerer o benefício, até 30 (trinta) dias após o funeral.

§ 3º. Em caso de falecimento de pessoas sem qualquer vínculo familiar ou afetivo identificado, ou representante legal, o auxílio funeral poderá ser destinado ao custeio das despesas com funeral do usuário, administrado por pessoa indicada pelo CMAS (Conselho Municipal de Assistência Social).

CAPÍTULO VII

DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 15. O Benefício Eventual por situação de vulnerabilidade temporária destina-se ao atendimento de necessidades decorrentes de circunstâncias temporárias que comprometam a sobrevivência, a proteção social, a autonomia ou a convivência familiar e comunitária.

Art. 16. Poderão ser concedidas provisões relacionadas, entre outras, a:

I – Alimentação, em caráter excepcional e temporário; Auxílio alimentar (04) quatro **concessões de cesta básica de alimentos por família** em 12 meses, podendo ser analisado tecnicamente a necessidade de ampliação em situações de calamidade pública ou insegurança alimentar grave.

II – Moradia, nas situações excepcionais; concessão de até 03 (três) benefícios de aluguel social, na forma de pecúnia, anuais e prorrogáveis conforme parecer técnico, o valor do benefício corresponderá a até 60%

(sessenta por cento) do valor do salário mínimo.

III – documentação básica, quando caracterizada situação de vulnerabilidade temporária;

IV – Outras necessidades circunstanciais decorrentes de situações de vulnerabilidade temporária reconhecidas no território.

§ 1º A provisão de alimentos deverá observar caráter excepcional, temporário e emergencial, bem como os princípios e diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º A concessão de benefício eventual para indivíduos e famílias desabrigados, desalojados ou residentes em áreas de risco terá caráter temporário e subsidiário e não substituirá o direito à moradia, de responsabilidade da política pública de habitação.

§ 3º Concessão de aluguel social para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica vítimas de violência doméstica.

§ 4º O retorno da mulher ao convívio junto ao agressor e a cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência deverão ser imediatamente comunicados no sentido de suspender o benefício sob pena de responsabilização penal e civil.

§ 5º A concessão de passagens ou transporte não poderá ser utilizada para práticas higienistas, aporofóbicas, compulsórias ou que submetam usuários a situações vexatórias.

§ 6º. Os benefícios eventuais podem ser cumulativos de acordo com a vulnerabilidade.

CAPÍTULO VIII

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA, DESASTRE E CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 17. Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos em situações de emergência em assistência social, desastre ou calamidade pública que produzam desproteção social e demandem resposta imediata.

Art. 18. A concessão dos benefícios em situações de emergência deverá assegurar, de forma prioritária, a sobrevivência, a dignidade e as seguranças socioassistenciais das pessoas e famílias afetadas.

§ 1º A concessão poderá ocorrer independentemente da existência de Plano de Contingência ou de decreto de situação de emergência ou estado de calamidade pública, quando identificada situação de desproteção social que demande intervenção imediata.

§ 2º Nas situações de emergência e desastre que coloquem em risco a sobrevivência, deverão ser dispensadas exigências administrativas que comprometam a agilidade e a pronta resposta.

§ 3º A gestão municipal deverá estabelecer protocolos interinstitucionais entre Assistência Social, Defesa Civil, Segurança Alimentar e Nutricional, Habitação e demais políticas públicas envolvidas.

CAPÍTULO IX

DOS CRITÉRIOS DE ACESSO E RECONHECIMENTO DO DIREITO

Art. 19. O critério fundamental para acesso aos Benefícios Eventuais é a vivência de situação de

vulnerabilidade temporária, insegurança ou desproteção social, observadas as disposições deste Decreto e as deliberações do CMAS.

Art. 20. Não constitui requisito obrigatório para concessão de Benefício Eventual:

I – Cadastramento prévio no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

II – participação prévia em serviços, programas, projetos ou outros benefícios socioassistenciais;

III – acompanhamento familiar;

IV – vinculação a qualquer política pública;

V – cumprimento de condicionalidades.

Parágrafo único A ausência de documentação, especialmente nas situações de rua, desastres, migração, refúgio, apatridia ou outras situações de grave vulnerabilidade, não constitui impedimento absoluto à concessão.

Art. 21. Poderão ser utilizados como elementos para reconhecimento da situação de vulnerabilidade:

I – entrevista social;

II – escuta qualificada;

III – informações produzidas pelas equipes de referência;

IV – visita domiciliar, quando tecnicamente necessária;

V – informações disponíveis nos sistemas de informação do SUAS;

VI – informações autodeclaradas;

VII – outros elementos técnicos pertinentes à situação apresentada.

Parágrafo único. É vedada a exigência de comprovações complexas, vexatórias, discriminatórias ou desproporcionais.

CAPÍTULO X

DA CONCESSÃO E DO FLUXO DE ATENDIMENTO

Art. 22. A concessão dos Benefícios Eventuais será descentralizada nas unidades públicas estatais do SUAS.

Art. 23. A concessão poderá ocorrer:

I – por demanda espontânea do indivíduo ou da família;

II – por identificação da necessidade pelas equipes de referência do SUAS;

III – de ofício, especialmente em situações de emergência, desastre ou calamidade pública.

Art. 24. Compete às equipes de referência das unidades públicas do SUAS:

I – acolher e identificar a demanda;

II – reconhecer a situação de vulnerabilidade temporária;

III – avaliar o direito ao benefício;

IV – realizar a concessão, quando presentes os critérios;

V – orientar o usuário sobre seus direitos;

VI – realizar os encaminhamentos necessários;

VII – registrar as informações referentes à concessão;

VIII – promover, quando pertinente, a integração com os serviços socioassistenciais.

§ 1º O acompanhamento familiar, a inserção em serviços ou o encaminhamento para outras políticas públicas constituem direitos e estratégias de proteção social e não poderão ser utilizados como condição para concessão do Benefício Eventual.

§ 2º A concessão do benefício não impede a concessão de outro Benefício Eventual ao mesmo indivíduo ou família, desde que identificada a necessidade e atendidos os critérios estabelecidos.

§ 3º É permitida a acumulação de Benefícios Eventuais com benefícios assistenciais, programas de transferência de renda e benefícios de outras políticas públicas, observadas as necessidades e os critérios de acesso.

CAPÍTULO XI

DOS PRAZOS

Art. 25. Os prazos para concessão e efetivação dos Benefícios Eventuais serão estabelecidos em Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, observado o princípio da tempestividade e da urgência que caracteriza a proteção social.

§ 1º O prazo estabelecido pelo CMAS corresponderá ao tempo máximo para concessão e efetivação do benefício pelo órgão gestor.

§ 2º O prazo de concessão não poderá ser postergado em razão da ausência de relatórios, pareceres ou outros procedimentos técnicos que não sejam indispensáveis ao reconhecimento do direito.

§ 3º Em situações de emergência, desastre ou calamidade pública, os procedimentos deverão ser simplificados, assegurando resposta imediata.

CAPÍTULO XII

DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 26. Compete ao órgão gestor municipal da Assistência Social:

I – garantir a provisão dos Benefícios Eventuais;

- II – planejar e organizar a oferta no território;
- III – assegurar recursos orçamentários e financeiros;
- IV – definir e publicizar os fluxos operacionais;
- V – disponibilizar informações claras e acessíveis à população;
- VI – promover capacitação permanente das equipes;
- VII – registrar e sistematizar as concessões;
- VIII – realizar monitoramento e avaliação;
- IX – produzir informações para a vigilância socioassistencial;
- X – encaminhar ao CMAS relatórios periódicos sobre a execução dos Benefícios Eventuais;
- XI – articular os Benefícios Eventuais aos serviços, programas, projetos e demais benefícios do SUAS;
- XII – estabelecer protocolos intersetoriais e interinstitucionais necessários à efetivação da proteção social.

CAPÍTULO XIII

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

- I – deliberar sobre os critérios e prazos para concessão dos Benefícios Eventuais;
- II – aprovar, por resolução específica, os critérios e prazos previstos neste Decreto;
- III – acompanhar, monitorar e avaliar a provisão dos Benefícios Eventuais;
- IV – fiscalizar a aplicação dos recursos destinados aos Benefícios Eventuais;
- V – apreciar os relatórios apresentados pelo órgão gestor;
- VI – participar do aprimoramento da regulamentação municipal;
- VII – assegurar espaços de participação e manifestação dos usuários;
- VIII – exercer as demais competências previstas na legislação e nas normas do SUAS.

CAPÍTULO XIV

DO FINANCIAMENTO

Art. 28. O financiamento dos Benefícios Eventuais será realizado com recursos próprios do Município e, quando houver, com recursos provenientes de cofinanciamento estadual observadas as normas vigentes.

Art. 29. O Município assegurará previsão orçamentária específica para a oferta dos Benefícios Eventuais,

observadas as disposições do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 30. Os recursos destinados aos Benefícios Eventuais serão executados de acordo com a legislação orçamentária, financeira e de controle aplicável.

CAPÍTULO XV

DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DA VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL

Art. 31. O órgão gestor deverá realizar o monitoramento e a avaliação sistemática da oferta dos Benefícios Eventuais.

Art. 32. O monitoramento deverá considerar, entre outros:

- I – demanda identificada;
- II – benefícios concedidos;
- III – benefícios negados e respectivos motivos;
- IV – modalidade e forma de provisão;
- V – território de ocorrência;
- VI – perfil dos beneficiários;
- VII – recorrência das concessões;
- VIII – tempo entre demanda e concessão;
- IX – recursos orçamentários previstos e executados;
- X – articulação com os serviços socioassistenciais;
- XI – situações de vulnerabilidade temporária identificadas no território;
- XII – resultados e impactos da provisão na proteção social das famílias.

Art. 33. O órgão gestor apresentará ao CMAS, no mínimo semestralmente, relatório contendo informações sobre a previsão orçamentária, demanda, concessão, tipos de benefícios, acompanhamento pelos serviços socioassistenciais, execução financeira, monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. Os dados deverão subsidiar o planejamento da Política Municipal de Assistência Social e o aprimoramento dos critérios de provisão.

CAPÍTULO XVI

DA TRANSPARÊNCIA, PARTICIPAÇÃO E DEFESA DE DIREITOS

Art. 34. O Município assegurará ampla divulgação dos Benefícios Eventuais, contendo, no mínimo:

- I – modalidades disponíveis;
- II – critérios de acesso;
- III – procedimentos para reconhecimento do direito;
- IV – documentos mínimos necessários;
- V – prazos para concessão;
- VI – locais e formas de atendimento;
- VII – formas de manifestação e reclamação;
- VIII – canais para defesa dos direitos dos usuários.

Art. 35. Deverão ser disponibilizados mecanismos para que os usuários possam apresentar reclamações, sugestões e manifestações relativas à provisão dos Benefícios Eventuais.

Art. 36. É assegurada a participação dos usuários, trabalhadores do SUAS, entidades e organizações da sociedade civil, fóruns, movimentos sociais e demais atores envolvidos na avaliação e no aprimoramento da regulamentação municipal.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Os critérios de elegibilidade, os valores, as formas de provisão, os prazos e os procedimentos específicos de cada modalidade de Benefício Eventual serão detalhados em Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social e em atos complementares do órgão gestor, observadas as disposições deste Decreto.

Art. 38. A regulamentação complementar deverá considerar as especificidades territoriais, socioculturais e econômicas do Município, inclusive as características de áreas urbanas, rurais e de grupos populacionais tradicionais específicos.

Art. 39. A concessão dos Benefícios Eventuais não substitui os serviços, programas, projetos e demais benefícios da Política de Assistência Social ou de outras políticas públicas.

Art. 40. Os casos omissos serão analisados pelo órgão gestor, observadas as normas do SUAS e as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 41. O órgão gestor deverá promover a adequação dos fluxos, instrumentos, sistemas de registro e procedimentos administrativos às disposições deste Decreto.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Laguna Carapã, 22 de setembro de 2026.

ITAMAR BILIBIO

PREFEITO MUNICIPAL

ALCIONEIDE APARECIDA TAMANHO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Matéria enviada por LUIS EDUARDO TELES MATEUS